



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.872358-6/005 **Númeraço** 8723586-
Relator: Des.(a) Heloisa Combat
Relator do Acordão: Des.(a) Heloisa Combat
Data do Julgamento: 15/02/2013
Data da Publicaçã: 19/02/2013

EMENTA: INVENTÁRIO - PARTILHA - CÔNJUGE CONTEMPLADO POR TESTAMENTO - HERDEIRO NECESSÁRIO - VALIDADE DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. PARTILHA HOMOLOGADA.

- A discussão a respeito da validade de testamento demanda dilação probatória devendo ser discutida nas vias ordinárias. Não sendo adotadas pela parte interessada, providências no sentido de comprovar a falsidade do testamento, prevalecem as disposições nele contidas.

- O Código Civil/02 contempla o cônjuge como herdeiro necessário, concorrendo com os ascendentes. Inexiste vedação a que se atribua, por testamento, a parte disponível da herança a um dos herdeiros necessários.

- Hipótese em que o cônjuge faz jus à sua meação, que não se confunde com a herança, a toda a porção disponível do acervo e à metade da herança legítima, por sobreviver apenas um dos pais da falecida e inexistirem descendentes.

- Se a partilha observou as disposições testamentárias, bem como as frações que caberiam a cada herdeiro necessário, deve ser homologada.

- Preliminares rejeitadas.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.872358-6/005 - COMARCA DE BELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HORIZONTE - APELANTE(S): HELENA BRITO BUZELIN - APELADO(A)(S): DALNIO TEIXEIRA STARLING - INTERESSADO: MARIA HELENA BUZELIN STARLING ESPÓLIO DE .

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

VOTO

Conheço do apelo, estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de Apelação Cível interposta por HELENA BRITO BUZELIN nos autos do Inventário ajuizado por DALNIO TEIXEIRA STARLING, pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Ausência, que julgou por sentença o inventário/arrolamento e a partilha de f. 333/362, dos bens deixados pela falecida.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nas razões apresentadas às f. 565/581, a apelante suscitou, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a partilha foi homologada à sua revelia, sem propiciar o seu acesso aos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Explica que, nos termos do artigo 1.024, do CPC, feito o esboço da partilha, as partes dirão sobre ele no prazo comum de cinco dias e após resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Argumenta que o artigo 1012, do CPC determina que as partes sejam ouvidas no prazo comum de 10 dias sobre as últimas declarações, o que não ocorreu nos autos, pois a recorrente não teve vista dos autos após a apresentação do plano de partilha elaborado pelo recorrido.

Afirma que a homologação pressupõe concordância das partes quanto à partilha.

Expõe que o inventariante não trouxe ao acervo os frutos que percebeu desde a abertura da sucessão, bem como deixou de registrar em sua proposta de partilha bens e valores constantes dos autos e contas bancárias constantes de suas declarações do imposto de renda

Sustenta que o magistrado alterou a decisão proferida 7 meses antes, em que determinava a divisão dos bens na razão de 50% para cada herdeiro, sem qualquer recurso das partes interessadas e determinou nova forma de partilha.

Após compulsar detidamente o processado, não vislumbrei o cerceamento de defesa alegado pela recorrente, que teve amplo acesso aos autos, arguindo todas as teses que considerou relevantes à defesa de seus interesses.

A ausência de intimação da apelante a respeito das últimas declarações prestadas pelo inventariante não viola, no caso concreto, os direitos à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foram introduzidas inovações quanto ao objeto da partilha por meio desse ato.

Conquanto o artigo 1012, do CPC, estabeleça a oitiva das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

partes sobre as últimas declarações, no prazo comum de 10 (dez) dias, tal preceito deve ser interpretado em conjunto com o dispositivo que o antecede, cujo preceito é o seguinte:

"Art. 1.011 - Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida, o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras."

Nesses termos, as últimas declarações correspondem à oportunidade final para que o inventariante altere as primeiras declarações prestadas, especialmente quanto aos herdeiros e aos bens a serem partilhados e sua respectiva situação.

Realizado algum aditamento, emenda ou complementação das primeiras declarações, necessário que as demais partes envolvidas no inventário tenham vista dessa declaração, para que possam se manifestar sobre as inovações introduzidas, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, limitando-se o inventariante a ratificar as primeiras declarações, sem trazer qualquer elemento novo quanto aos herdeiros e à partilha, a ausência de concessão de vista sobre esse ato aos demais envolvidos não enseja violação aos direitos supra citados.

No caso em exame, o inventariante apenas reiterou, nas últimas declarações, as informações já prestadas em relação à situação dos bens e herdeiros, e que já haviam sido amplamente debatidas nos autos.

A ausência de vista à recorrente sobre as últimas declarações não lhe causou nenhum prejuízo, uma vez que não foram trazidas informações novas que ensejassem a necessidade de manifestação pela parte apelante.

Nas declarações, o inventariante reiterou o plano de partilha apresentado às f. 333/362, valendo ressaltar que essa proposta teve a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devida publicidade, tendo inclusive, a apelante, sobre ela se manifestado às f. 364/366.

Logo, não procede também o argumento da apelante de que não teve vista do esboço da partilha, conforme determinado no artigo 1.024, do CPC.

Registre-se, ainda, que a irresignação da apelante quanto à forma de partilha apresentada foi manifestada nos autos, tendo a recorrente exposto os argumentos pelos quais compreendia que deveria ser beneficiada com quinhão maior da herança, bem como a sua discordância com o valor atribuído aos bens, requerendo que a partilha fosse efetivada por meio de frações ideais.

Portanto, a apelante exerceu amplamente o seu direito de defesa, inexistindo o alegado cerceamento.

Quanto às demais alegações, no sentido de que o inventariante não teria registrado em sua proposta de partilha, bens e valores constantes de suas declarações de imposto de renda e de que o magistrado não poderia alterar a decisão relativa ao percentual do acervo que caberia a cada herdeiro, dizem respeito ao mérito e serão apreciadas sob essa ótica.

II - QUESTÃO PRELIMINAR: NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Ainda em preliminar, alega a nulidade da r. sentença por ausência de relatório e fundamentação, requisitos essenciais das decisões judiciais.

A decisão recorrida homologou o plano de partilha apresentado pelo inventariante, submetido ao crivo do contraditório e aprovado por meio da decisão de f. 367, confirmada por este Tribunal em sede de Agravo de Instrumento.

Tratando-se de decisão meramente homologatória,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dispensa-se o julgador de apresentar relatório e fundamentação

No que pertine à fundamentação, cumpre esclarecer que a decisão que julga a medida cautelar de produção antecipada de prova é meramente homologatória, dispensando o julgador de apresentá-la.

Com efeito, elaborado e aprovado o plano de partilha, a atuação do julgador limita-se à sua homologação, descabendo, nessa oportunidade, a apreciação das questões de fato e de direito trazidas na demanda, especialmente porque já restaram decididas em momento anterior.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

III - QUESTÃO PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1845, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Também, prefacialmente, argumenta a inconstitucionalidade do artigo 1845, do Código Civil de 2002, ao contemplar o viúvo meeiro com tríplice benefício na herança: meação, doação testamentária e herdeiro necessário, o que ocasiona esvaziamento dos bens do espólio, com notórios prejuízos pra os outros herdeiros.

A questão diz respeito ao mérito e sob esse enfoque será apreciada.

Rejeita-se a preliminar.

IV - MÉRITO.

No mérito, questiona a existência e a legitimidade do testamento apresentado pelo inventariante, em favor próprio, pois a certidão de número 1312265 do Cartório de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro noticia a não distribuição de testamento em nome da de cujus perante aquele órgão público no período compreendido entre 1971 e 2008.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afirma que a revogação da decisão que determinava a partilha em quinhões iguais violou o disposto no artigo 471, do CPC, que impede que o magistrado aprecie novamente as questões já decididas.

Enfatiza estar sendo praticada injustiça nos autos, pois, ao realizar o testamento, em 1971, a de cujus pretendeu assegurar ao cônjuge 50% da herança disponível, haja vista que, naquela oportunidade, o cônjuge não tinha o status de herdeiro, e que fossem assegurados os outros 50% a seus pais.

As questões suscitadas neste apelo já foram discutidas e apreciadas pela Turma Julgadora, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que aprovou a proposta de partilha apresentada pelo inventariante às f. 363 e seguintes.

Como exposto naquela oportunidade e, inexistindo fatos novos nos autos que justificassem a alteração do posicionamento outrora externado, não vejo razões para desconsiderar a proposta de partilha formalizada pelo inventariante e a decisão que a homologou.

A compreensão da apelante de que aquela forma de partilha não poderia prevalecer decorre da suposta inexistência de testamento, aparada na certidão negativa de f. 237, expedida pelo Cartório do 6º Ofício de Distribuição do Rio de Janeiro.

Não obstante conste daquela certidão a ausência de testamento em nome de Maria Helena Buzelin Starling, foi juntado aos autos o mencionado testamento, bem como a certidão e registro, realizados após o trâmite necessário, na 4ª Vara de Sucessões e Ausência (autos de nº 002407579526-0).

Realizado esse procedimento de certidão e registro do testamento, presume-se sua validade, bem como a observância dos requisitos legais exigidos para a forma adotada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Eventuais fraudes, falsificações ou outros vícios relativos ao testamento deveriam ter sido discutidos em ação ordinária e não nos autos do inventário, por se tratarem de questões de alta indagação, em consonância com o disposto no artigo 984, do CPC, in verbis:

"O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas".

A declaração de nulidade ou falsidade de testamento exige dilação probatória, o que inviabiliza a sua discussão em sede de inventário.

Confira-se, nesse sentido, nota tecida por Theotonio Negrão:

"Uma ação de nulidade de testamento demanda dilação probatória, dependendo de outras provas, que não apenas provas documentais, de modo que deve ser julgada fora dos autos do inventário (RT 824/314)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., 2006, pág. 974).

Na mesma linha, o comentário tecido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed., pág. 1.199:

"2. Vias ordinárias. Há questões de fato que demandam dilação probatória e exigem, por isso, processo à parte, no qual possam ser dirimidas. Essas devem tramitar perante o juízo competente, em rito próprio, com ampla cognição. Também assim devem ser processadas as questões de fato e de direito estranhas à ação de inventário e partilha."

Especificamente sobre o conceito de questões de alta indagação, lecionam os renomados autores:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Questões de alta indagação. São aquelas em que aparecem elementos de fato que exigiriam processo à parte, com rito próprio. Questões só de direito são questões puras, em que não se precisa investigar fato ou apurar provas. A dificuldade de interpretação, ou de aplicação, não constitui questão de alta indagação. Alta indagação ou maior indagação não é indagação difícil, mas busca de prova fora do processo e além dos documentos que o instruem" (op. cit., pág. 1.200)

Assim, a questão relativa à inexistência de testamento e, conseqüentemente, da falsidade do instrumento apresentado nos autos, deveria ter sido questionada em ação ordinária, sendo inviável estabelecer essa discussão nos autos do inventário.

Portanto, o testamento apresentado pelo inventariante deve prevalecer, por não ter sido objeto de declaração de falsidade nas vias próprias.

Considerado válido o testamento, suas disposições devem ser suas disposições devem ser cumpridas, desde que não contrariem a lei.

Na espécie, a falecida elaborou testamento em que beneficiava seu cônjuge, ora inventariante, com a parte disponível de sua herança, nos termos seguintes:

"que é casada pelo regime da comunhão de bens com coronel Dalnio Teixeira Starling; que, ela, testadora, ainda tem pais vivos e que são os seus herdeiros necessários; que deixa toda a parte disponível de seus bens para seu marido, o qual, na hipótese de não serem vivos os pais da testadora, quando da abertura de sua sucessão, será herdeiro universal dos bens."

A redação contida no testamento não deixa dúvidas em relação à vontade da de cujus em contemplar seu marido com toda a fração disponível de seu acervo hereditário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conquanto o testamento tenha sido elaborado sob a égide do Código Civil de 1916, quando eram considerados herdeiros necessários apenas os ascendentes e descendentes do falecido, sem inclusão do cônjuge nesse rol, não se pode atribuir à disposição de última vontade a interpretação pretendida pela recorrente.

A apelante alega que a intenção da falecida, ao celebrar o testamento, consistiu em assegurar ao cônjuge metade de sua herança disponível, tendo em vista que a lei civil então vigente não lhe assegurava a condição de herdeiro, tendo direito apenas à meação.

Prosseguindo com seu raciocínio, expõe a recorrente que, com a vigência do Código Civil de 2002 e inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários, a disposição testamentária teria perdido o sentido, pois ao marido da de cujus também seria destinada parte da legítima, em concurso com seus ascendentes.

No entanto, não vejo como extrair essas conclusões do testamento de f. 16/18, sendo clara a manifestação da de cujus no sentido de que queria deixar toda a parte disponível de sua herança para seu marido.

A disposição testamentária é clara e objetiva, não deixando dúvidas quanto a real intenção do testador.

Registre-se que, mesmo com a superveniência do novo Código Civil, que passou a incluir o cônjuge no rol dos herdeiros necessários, o testamento foi mantido pela falecida, o que indica que persistiu sua vontade de destinar toda a porção de sua herança disponível ao marido, independentemente da fração a que correspondesse.

Quanto à interpretação das cláusulas testamentárias, Sílvia de Salvo Venosa explica que:

.. o Código afasta-se do extremismo subjetivista ou objetivista. Em primeiro lugar, terá preeminência o sentido da redação (posição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

objetiva). Na dúvida, parte-se para o exame da vontade interna (posição subjetiva). Não há contradição no que ora se afirma. O intérprete não pode simplesmente abandonar a declaração manifestada na letra do testamento e partir, livremente, e sem freios, para investigar a vontade do testador. Na verdade, na busca da razão de ser da disposição testamentária, o intérprete entra na alma do testador. Todavia, o pensamento do testador só vale se estiver expresso no testamento. " (Direito Civil - Direito da Sucessões , Ed. Jurídico Atlas, 3ª ed., 2003, pág.194).

Prevalece, pois, a disposição testamentária no sentido de que deve tocar ao cônjuge da testadora toda a porção disponível da herança. Assim, além de sua meação, ao ora inventariante devem ser atribuídos 50% da herança da falecida (que corresponde a 25% do patrimônio total, aí considerada também a meação), ou seja, toda a parte disponível.

Os outros 50% devem ser distribuídos entre os herdeiros necessários, ou seja, cônjuge, ascendentes e descendentes. Considerando que a falecida não deixou descendentes e que, no momento do óbito, já havia falecido seu genitor, esse quinhão deve ser dividido igualmente entre sua genitora e seu marido

Portanto, do total do patrimônio arrolado nos autos, 50% deve ser destinado ao inventariante na condição de meeiro, 25% na condição de sucessor testamentário e 12,5% na condição de herdeiro necessário.

À genitora da de cujus devem ser destinados 12,5% do total do patrimônio, que equivale a metade da porção legítima da herança.

Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade no artigo 1.845, do Código Civil de 2002, que incluiu o cônjuge como herdeiro necessário. Ao alegar vício dessa natureza, cabia à apelante ao menos apontar quais os artigos da Constituição Federal que estariam sendo violados pelo dispositivo questionado, o que não cumpriu.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não vejo de antemão qualquer incompatibilidade entre a norma apontada e o texto da Constituição Federal, que assegura a proteção à família, integrada também pelo cônjuge.

Ao assegurar ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, a lei substantiva resguardou os direitos dos descendentes e ascendentes, conferindo proteção a todo o núcleo familiar.

Por fim, no que toca ao argumento de que o magistrado não podia alterar a decisão relativa ao percentual destinado a cada herdeiro, reitero o posicionamento que adotei nos Embargos de Declaração nº 1.0024.05.872358-6/002.

Naquela oportunidade, esta Relatora considerou possível a alteração da decisão pelo douto julgador, após constatar ter se equivocado quanto à proporção cabível a cada herdeiro, a ser observada no esboço da partilha.

Ora, o esboço, como o próprio nome diz, traduz um rascunho inicial do que será a partilha, e poderá ser modificado após discussão das partes.

Apenas haveria violação ao art. 471 do CPC se o M.M. Juiz a quo houvesse homologado a partilha e posteriormente modificasse sua decisão, o que não ocorreu no caso em comento, em que a alteração se deu antes da homologação.

Quanto à fixação dos quinhões em percentual do acervo, registro que essa forma de partilha adotada pelo julgador atendeu aos anseios das partes, sendo, inclusive, requerida pela apelante em razão da sua discordância quanto à avaliação atribuída aos bens pelo inventariante.

Portanto, inexistem razões para que seja desconstituída a decisão recorrida que julgou por sentença a partilha na forma elaborada às f. 333/362.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Custas ex lege.

DES. ALVIM SOARES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO"